



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.571 - CE (2014/0106492-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA POMPEA MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE : RACHEL MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE : CESAR MONTEZUMA CARVALHO
ADVOGADO : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ESPOSO/PAI DOS AUTORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DEVIDO À VIÚVA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A modificação, pelo juízo da execução, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em sentença judicial proferida após o advento do Código Civil de 2002 constitui inegável ofensa à coisa julgada.
2. Referida alteração, para fins de adequação à inteligência do art. 406 do diploma civil vigente, só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título judicial sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002, o que não se verifica no caso.
3. Os valores relativos à gratificação natalina integram os proventos que seriam auferidos pelo falecido esposo/pai dos exequentes. Desse modo, não ofende a coisa julgada que se operou na hipótese dos autos a inclusão da referida soma no pensionamento devido à viúva, já que constou do título exequendo expressa determinação de que a mencionada verba indenizatória fosse calculada em 2/3 (dois terços) dos proventos que seriam auferidos em vida pela vítima.
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.571 - CE (2014/0106492-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE (e-STJ fls. 430/435) e o segundo intentado por MARIA POMPÉA MONTEZUMA DE CARVALHO e OUTROS, contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela primeira recorrente (e-STJ fls. 422/427) para, afastando ofensa à coisa julgada, *"reconhecer que o índice a ser aplicado a título de juros de mora, na hipótese vertente, é o de 6% (seis por cento) ao ano"* (e-STJ fl. 427).

Noticiam os autos que MARIA POMPÉA MONTEZUMA DE CARVALHO e OUTROS figuram como exequentes em cumprimento de sentença que condenou a COELCE ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais suportados em virtude do falecimento de Paulo Pitombeira Fernandes Carvalho - respectivamente esposo e pai daqueles.

A parte dispositiva da sentença objeto da execução, que foi proferida em 3 de maio de 2005, ostenta o seguinte teor:

"(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da inicial constantes na AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS promovidas por (...), para condenar a promovida a pagar a promovente Maria Pompéia Montezuma de Carvalho, o equivalente a 2/3 dos proventos auferidos pelo falecido Paulo Pitombeira Fernandes Carvalho na época do falecimento (R\$ 2.500,00), desde a data do evento danoso, enquanto permanecer viúva e até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada pelo IPC (FIPE), uma e outros a serem apurados em liquidação.

A indenização relativa ao funeral, será paga de uma só vez (...)" (e-STJ fl. 50 - grifou-se).

Iniciada a fase executória, foi proferida, pelo juízo singular, decisão julgando parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença para:

"(...)

1) determinar que os juros a serem aplicados ao pensionamento mensal devem ser de 6% (seis) por cento ao ano; 2) determinar que as pensões mensais a serem calculadas são devidas de setembro de 2000 (data do evento danoso) até novembro de 2011 (data em que o falecido completaria 65 anos; 3) determinar que os honorários de sucumbência sejam calculados em 15% sobre o valor da condenação (...)" (e-STJ fl. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, os exequentes, em 21/6/2013, interpuseram agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil).

A Corte de origem, à unanimidade dos votos dos integrantes de sua Sexta Câmara Cível, deu provimento ao referido recurso em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA. TAXA DE JUROS. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Para que o recurso não seja conhecido por falta de atendimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, é indispensável que a parte recorrida alegue e comprove a infração.

2. A partir da vigência do novo Código Civil, o patamar de aplicação dos juros legais sofreu alteração, passando de 0,5% ao mês (artigo 1.062 CC-16) para serem fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/02), previsão que remete o intérprete ao Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 161, § 1º, os fixa em 1% ao mês.

3. É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado, porém, se o cálculo que infringe esse preceito, posto basear-se em premissa falsa, deve ser é corrigível como erro material, sendo esta uma das razões que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de 'erros materiais', esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário.

4. Agravo conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida" (e-STJ fls. 341/342).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 353/356) foram rejeitados (e-STJ fls. 361/374).

No especial (e-STJ fls. 378/387), a COELCE apontou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) artigo 526 do Código de Processo Civil - porque o agravo interposto pelos exequentes não seria sequer merecedor de conhecimento, por ter sido protocolizado em 26/3/2013 e a cópia da referida petição só ter sido juntada aos autos originais em 2/4/2013, fora, portanto, do prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, e (ii) arts. 467 e 471 do CPC - porque a alteração do percentual de juros estabelecidos no título judicial executado (de 6% ao ano para 12% ao ano) e a inclusão nos cálculos do pensionamento mensal de valores relativos ao 13º salário a que faria jus o falecido importou ofensa à coisa julgada.

Daí a prolação da decisão ora hostilizada (e-STJ fls. 422/427), por meio da qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou parcialmente provido o apelo nobre apenas para reconhecer configurada a apontada ofensa à coisa julgada em virtude da indevida alteração do percentual dos juros moratórios estipulados no título judicial exequendo.

Nas razões do seu agravo regimental, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE (e-STJ fls. 430/435) insiste na alegação de que o acórdão recorrido, prolatado pela Corte local, ofendeu a coisa julgada também ao incluir no cômputo do pensionamento devido à exequente MARIA POMPÉA, a viúva exequente, os valores relativos à gratificação natalina a que faria jus seu falecido esposo.

Defende a tese de que, *"embora a gratificação tenha natureza salarial, a mesma não é salário, sendo uma gratificação devida ao empregado ao final do período de labor durante aquele ano trabalhado"* (e-STJ fl. 434).

Requer, assim, o provimento do apelo nobre em maior extensão.

MARIA POMPÉA MONTEZUMA DE CARVALHO e OUTROS, por sua vez, pugnam pela reforma da decisão ora impugnada, para que seja mantido íntegro o aresto objeto do especial interposto pela COELCE.

Sustentam que o apelo nobre não se fazia sequer merecedor de conhecimento, pois os arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil não teriam sido devidamente prequestionados, além de incidir na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mérito, afirmam inexistente a reconhecida ofensa à coisa julgada. Aduzem, para tanto, que a adoção pelo juízo sentenciante do índice de 6% ao ano para cômputo dos juros de mora, mesmo tendo em ocorrido em momento posterior à vigência do Código Civil de 2002, consistiria em mero erro material, pelo que sua modificação, tal como promovida pela Corte estadual, não seria capaz de configurar ofensa aos arts. 467 e 471 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.571 - CE (2014/0106492-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merecem prosperar nenhuma das irresignações recursais.

Os argumentos expendidos nas razões de ambos os regimentais são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que, ao dar parcial provimento ao apelo nobre da ora primeira agravante - COELCE -, restou assim fundamentada:

"(...) O recurso merece prosperar apenas em parte.

Não assiste razão à recorrente quanto à aludida ofensa ao art. 526 do CPC.

De fato, cumpre ao agravante, quando da interposição do recurso a que se refere o art. 522 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada, aos autos do processo original, de cópia da petição de agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o referido recurso.

Na hipótese vertente, porém, o que se extrai dos autos é que os recorridos protocolizaram o agravo de instrumento que deu origem à presente controvérsia em 21/6/2013, e não em 26/3/2013 como sustentado pela ora recorrente.

Referida situação evidencia, por si só, que as alegações da recorrente encontram-se dissociadas da realidade dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Além disso, ao rechaçar a pretensão da então agravada, ora recorrente, de ver obstado na origem o conhecimento do agravo interposto pela parte adversa, a Corte local esposou orientação que se encontra em perfeita sintonia com norma inserta no parágrafo único do próprio art. 526 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, que dispõe que o eventual não cumprimento do disposto no referido artigo importa inadmissibilidade do agravo apenas quando arguido e provado pelo agravado, o que não se verificou no presente caso.

Não prospera também a alegação de que a Corte de origem teria ofendido a coisa julgada ao incluir no cômputo do pensionamento devido à exequente MARIA POMPEÁ, a viúva ora recorrida, os valores relativos à gratificação natalina a que faria jus seu falecido esposo.

Nesse particular, para a demonstração do acerto do julgado ora hostilizado, é suficiente a transcrição do título judicial objeto da execução, de cuja parte dispositiva constou a condenação da 'promovida a pagar a promovente Maria Pompéa Montezuma de Carvalho, o equivalente a 2/3 dos proventos auferidos pelo falecido Paulo Pitombeira Fernandes Carvalho na época do falecimento.'

Ora, como bem destacado no voto condutor do acórdão recorrido, 'a sentença é clara em apontar proventos, e estes envolvem, certamente, a verba salarial apontada'

A inclusão dos valores relativos à gratificação natalina, que integram, por óbvio, os proventos que seriam auferidos pelo falecido esposo/pai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos exequentes, não atenta, de maneira nenhuma, contra a coisa julgada que se operou na hipótese dos autos, sendo descabido falar, portanto, em ofensa aos arts. 467 e 471 do CPC.

Por outro lado, no tocante à alteração do percentual de juros moratórios fixado pelo título judicial, merece reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, a modificação pelo juízo da execução do índice de 6% (seis por cento) ao ano, estabelecido em sentença judicial datada de maio de 2005, ou seja, muito posterior ao advento do novo Código Civil (de 2002), constitui inegável ofensa à coisa julgada.

Referida alteração, para fins de adequação à inteligência do art. 406 do diploma civil vigente, só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título judicial sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ'. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 31/8/2009).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.'

(REsp nº 901.756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2007, DJ 2/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a decisão exequenda foi proferida em 3 de maio de 2005 e determinou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros devem ser calculados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do Código Civil de 2002) configura ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso especial, apenas para reconhecer que o índice a ser aplicado a título de juros de mora, na hipótese vertente, é o de 6% (seis por cento) ao ano, consoante o que expressamente consignado no título judicial exequendo" (e-STJ fls. 424/427).

Impende destacar que a matéria federal referente à eficácia preclusiva da coisa julgada, ao contrário do que aduzido pelos segundos agravantes, foi objeto de expressa manifestação da Corte local, sendo incontestável, portanto, o preenchimento do requisito do prequestionamento.

Não há falar também na necessidade de revolvimento do acervo fático- probatório para se definir se, na hipótese vertente, o aresto recorrido contrariou ou não a coisa julgada que se formou a partir do trânsito da decisão judicial que embasa a execução em tela.

No mais, as considerações externadas na própria decisão ora hostilizada se revelam suficientes para rechaçar as alegações veiculadas por ambas as partes nos agravos regimentais em apreço.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106492-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.571 / CE

Números Origem: 00290091420138060000 290091420138060000 50000 53735023200080600010
55094909201280600010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA POMPEA MONTEZUMA CARVALHO
RECORRIDO	: PAULO MONTEZUMA CARVALHO
RECORRIDO	: RACHEL MONTEZUMA CARVALHO
RECORRIDO	: CESAR MONTEZUMA CARVALHO
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA POMPEA MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE	: PAULO MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE	: RACHEL MONTEZUMA CARVALHO
AGRAVANTE	: CESAR MONTEZUMA CARVALHO
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.